

Processo nº 3925/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia – Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor Correção da facturação emitida entre 06/09/2016 e 16/08/2017 (€ 619,53) de acordo com a média de consumo registada desde a instalação do novo contador (16/08/2017)..

Sentença nº 276/2017

PRESENTES:

(reclamante), representado pelo Sr. ---

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se presente o representante do reclamante, o Sr. ---, que é filho do reclamante, o qual apresentou credencial que se mostra junto ao processo.

Foi entregue cópia, ao representante do reclamante e à representante da ----, do e-mail enviado em 20/12/2017 pela ---- em que a mesma refere o seguinte:

"1. No dia 17.08.2017 um técnico da ---- deslocou-se ao local de consumo identificado com o CPE PT 0002000086623287ZT para o qual está activo desde 06.09.2016 um contrato de fornecimento de energia eléctrica titulado pelo Reclamante, Sr. ----.

2. No âmbito dessa deslocação constatou-se que o contador estava como display apagado e por isso, foi substituído por um novo.

3. A leitura do levantamento com data de 16.08.2017 foi estimada, pelo próprio sistema, com base nas estimativas anteriores não objetadas.

4. Entretanto, existindo já um registo considerável de leituras no atual contador, com cerca de 4 meses, entendeu-se serem os mesmos suficientes e mais válidos para correcção dos valores calculados anteriormente conforme Doc.1 que aqui se junta.

5. A correcção das leituras foi comunicada ao comercializador na data de 18.12.2017, processando-se ulteriormente na relação entre Operador de Rede de Distribuição e Comercializador a devolução de 909 Kwh em vazio, 387 Kwh em ponta e 937 Kwh em cheio."

Ouvida a representante da --- por ela foi dito que embora não tenha o valor exato a ser devolvido pensa que o mesmo rondará os 447,00€, isto tendo em conta que o valor é calculado com base no Kwh em tarifa simples.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se resolvida a reclamação nos moldes supra referidos, devendo o reclamante aguardar o envio da nota de crédito.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)